



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/04/2015 – ITEM 87

TC-004678/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do DCLC e pela Presidência da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI Terezinha Martins Pereira, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor – R\$8.409.420,93. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame Contrato celebrado em 14 de dezembro de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Construmédici Engenharia e Comércio Ltda., visando à execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI “Terezinha Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pereira”, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade Concorrência, realizada sob o nº 003/2011, do tipo menor preço, com avisos de sua abertura inicial e reabertura após adiamento divulgados nos órgãos das imprensas oficiais do Estado¹ e do Município², além dos jornais de grande circulação no estado³ e regional⁴.

O orçamento básico dos serviços, conforme Planilha de Orçamento Estimativo de fls.461/471, atingiu o montante de R\$8.591.040,02.

Os documentos de fls.523/565 e 579/599 dão conta de que 47 (quarenta e sete) empresas manifestaram interesse no certame, adquirindo o edital, das quais 07 (sete) acorreram ao certame e restaram habilitadas (fls.1982).

Expedidos os atos relativos à homologação do procedimento e à adjudicação do objeto à vencedora, respectivamente em 06/12 e 13/12/11 (fls.2149 e 2152), deu-se publicidade ao resultado por meio de inserção nos órgãos das

¹ Diário Oficial do Estado, edições de 30/07/11 e 10/09/11 (fls.338 e 518).

² Imprensa Oficial do Município de Osasco, edições de 29/07/11 e 09/09/11 (fls.337 e 517)

³ Jornal “DCI - Diário do Comércio e Indústria”, edições de 30, 31/07, 01/08/11 e 10, 11 e 12/09/11 (fls.339 e 519).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

imprensas oficiais do Município, em 16/12/11 e do Estado, em 15/12/11 (fls.2176 e 2177).

Houve prestação de garantia contratual, representada pela "Apólice do Ramo Seguro Garantia nº 0775.63.1.627-0", expedida por Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais em 28/12/11, no valor de R\$420.471,04 e vigência de 28/12/11 a 28/01/11 (fls.2158/2160).

Cópia integral do instrumento contratual nº 096/2011, firmado em 14/12/11, no valor de R\$8.409.420,93, com vigência fixada em 12 (doze) meses, contados da data do recebimento pela Contratada da Ordem de Início de Serviços⁵, se encontra às fls.2164/2170, observando-se a publicidade exigida na lei de regência⁶.

A Equipe de Fiscalização da 10ª DF, responsável à época pela instrução da matéria, em seu relatório de fls.2182/2192 apontou falha relativa à exigência contida no item 6.3.2.1. "a" e "b"⁷

⁴ Jornal "Bom Dia", edições de 26/05 e 02/06/09 (fls.191 e 198).

⁵ Ordem de Início de Serviço expedida e recebida em 14/12/11 (fl.2178).

⁶ Imprensa Oficial do Município de Osasco, de 06/01/12 (fl.2172).

⁷ 6.3.2. *Comprovação de aptidão da empresa proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto de presente licitação.*

6.3.2.1. *A comprovação a que se refere este item poderá ser realizada, alternativamente:*

a) *Pela apresentação de um único atestado, do qual constem todos os itens exigidos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do instrumento convocatório (fl.417) que, em seu entendimento, teria afrontado à Súmula 24 deste Tribunal, na medida em que limitou a quantidade de atestados solicitados para comprovar a capacidade técnico-operacional de cada proponente.

Concluiu, no entanto, que referida impropriedade não teria prejudicado o procedimento licitatório, uma vez que 07 (sete) proponentes acorreram ao certame e foram habilitados e classificados, verificando-se boa competitividade.

Pugnou, assim, pela regularidade do certame licitatório e contrato decorrente, com proposta de recomendação para estrita observância à referida Súmula deste E. Tribunal.

Manifestações das dependências de Engenharia (fl.2194) e Econômica (fls.2195/2197) de Assessoria Técnica também não vislumbraram impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório e decorrente contrato, concluindo pela regularidade da matéria, no que foram acompanhadas por Chefia de ATJ (fl.2198).

-
- b) Pela apresentação de até dois atestados, relativos a obras realizadas em qualquer período, do qual constem todos os itens exigidos;*
c) Pela apresentação de atestados em qualquer número, desde que relativos a obras realizadas em período concomitante, do qual constem todos os itens exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além da questão suscitada pela Fiscalização, entendi necessários esclarecimentos sobre outros aspectos que, em tese, poderiam restringir a participação de interessados.

Destarte, elencando as questões sobre as quais entendi devessem os interessados prestar esclarecimentos, fixei prazo de 30 (trinta) dias para que assim o fizessem (fls.2199/2200).

A Prefeitura Municipal de Osasco, por meio de advogados regularmente constituídos (instrumento de mandato à fl.2200-A), ofertou as justificativas e documentos de fls.2206/2237.

No que tange à realização da visita técnica, esclareceu a origem que o dia 13/10/11 foi definido com o último dia para sua realização e não o único, de forma que os interessados tiveram prazo razoável para o conhecimento do local onde deveriam ser realizadas as obras e serviços.

Quanto à exigência de caução antecipada, aduziu que não houve qualquer violação à legislação de regência, tendo em vista que a mesma foi voltada a todos os licitantes, sem qualquer forma de preferências ou discriminações.

Sustentou, ainda, que respeitou o prazo mínimo entre a data da última publicação do edital e a da entrega de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

envelopes, de forma que estaria atendida a legislação neste particular.

No que se refere às exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional das proponentes, rechaçou qualquer impropriedade, na medida em que se admitiu a soma de qualquer número de atestados, apenas com a ressalva de que os mesmos se referissem a serviços prestados concomitantemente.

Do mesmo modo, negou que a exigência contida no subitem 6.3.2.4 tenha afrontado à Súmula 30 deste Tribunal.

Alegou que os serviços de engenharia exigidos seriam corriqueiros, não obstante sua relevância no conjunto de atividades previstas no objeto licitado; porém, o cumprimento da exigência deste item era essencial para medir a capacitação técnica da empresa a ser contratada.

Demonstrou, ainda, que todos os atos foram analisados pela Procuradoria do Município, sendo certo que não houve qualquer apontamento de irregularidade quanto aos mesmos (fls.2228/2237).

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica entendeu elidida a maioria dos questionamentos suscitados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remanescendo, no entanto, a seu juízo, falha relativa à exigência de atestados em atividades específicas, consignada no item 6.3.2.4. c/c. Anexo VIII do edital, o que seria vedado pela Súmula 30 deste Tribunal.

Pugnou, assim, pela irregularidade da licitação e do contrato, com proposta de acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.2238/2242).

Chefia de ATJ divergiu.

Considerou que a exigência consubstanciada no subitem 6.3.2.1 não se afiguraria restritiva, uma vez que a letra "c" do referido dispositivo permitiu a somatória de atestados.

Quanto à fixação de datas limites para recolhimento da garantia de participação e visita técnica, entendeu passíveis de ser relevadas, tendo em vista que à época da abertura do certame não se condenava exigências da espécie, bem como foi respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a abertura das propostas e, ainda, o certame contou com a efetiva participação de 07 (sete) proponentes.

Divergiu, no entanto, quanto à condenação da exigência prevista no item 6.3.2.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que as limitações impostas pelo artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93 objetivam, em última instância, resguardar o caráter isonômico da disputa e impedir o afastamento de proponentes que, mesmo sem condições de comprovar a execução de serviços, estejam capacitadas a efetuá-lo.

Enfatizou que, tratando-se o caso concreto de execução de serviços de ampliação e readequação de escola pública, não lhe pareceu excessivo exigir demonstração de aptidão para execução de serviço da natureza como a reclamada no subitem 6.3.2.4 que, a teor do contido no subitem 6.3.2.3, poderia ter como objeto tanto a realização de obra nova (construção, ampliação ou readequação), quanto de reforma.

Entendeu que a leitura do referido texto evidenciaria a razoabilidade da exigência, se levada em conta a natureza e a particularidade das atividades submetidas à licitação.

Opinou, destarte, pela regularidade da matéria, propondo recomendação para que a Prefeitura, doravante, observe os prazos para apresentação de garantia e visita técnica em sua integralidade (fls.2243/2246).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14 (fl.2246 verso).

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A participação de número razoável de licitantes; 07 (sete) empresas do ramo, dentre as 47 (quarenta e sete) que retiraram o edital, bem como a contratação do objeto com desconto de aproximadamente 2,11% em relação ao preço orçado, são elementos que favorecem a Administração e que poderiam autorizar fossem relevadas as falhas apuradas na instrução.

Nesse sentido, aliás, as manifestações da Equipe de Fiscalização e Chefia de ATJ.

As exigências de comprovação da qualificação técnica, previstas nos subitens 6.3.2.1 e 6.3.2.4 foram devidamente esclarecidas, demonstrando a defesa que tais previsões se encontram em harmonia com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, como bem asseverado por Chefia de ATJ.

O pleito de que sejam relevadas as falhas relativas à previsão de visita técnica e prestação de caução com encerramento do prazo de sua efetivação com antecedência de 05 e 04 dias, respectivamente, da data prevista para a entrega e abertura das propostas, no entanto, não merece acolhimento, eis que tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

questões comprometem a regularidade da licitação e contrato decorrente.

O fato é que, embora a visita técnica possa ser exigida pelo órgão licitante, para que a interessada tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do artigo 30 da Lei 8.666/93, o Tribunal tem entendido que sua realização seja possível durante todo o período que permeia a data do lançamento do edital à praça e aquela prevista para a entrega e abertura das propostas.

No que tange à vedação de exigência antecipada de garantia de participação no certame, conforme entendimento solidificado neste Tribunal, tal medida visa a impedir a quebra de sigilo quanto às empresas que participarão do certame, cuja informação poderia dar azo a alterações de propostas, de acordo com as participantes.

Nesse sentido, aliás, o entendimento manifestado por esta Câmara, ao acolher Voto do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-001221/009/09, em Sessão realizada em 23/07/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com falhas de natureza semelhante, cito os TC-026714/026/13⁸, TC-008037/026/14⁹ e TC-042492/026/12¹⁰, todos sob minha relatoria.

Assim exposto, filiando-me ao entendimento manifestado por Assessoria Técnica, **VOTO pela irregularidade da Concorrência nº 003/2011 e do Contrato nº 096, de 14 de dezembro de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmédice Engenharia e Comércio Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁸ TC-026714/026/13 - Sessão realizada em 18/11/14.

⁹ TC-008037/026/14 - Sessão realizada em 03/02/15.

¹⁰ TC-042492/026/12 - Sessão realizada em 10/02/15.